

PROCESSO - A. I. N° 269616.0101/09-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3^a JJF n° 0267-03/10
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 24/08/2011

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0242-11/11

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ÁGUA MINERAL. **a)** FALTA DE RETENÇÃO. **b)** RETENÇÃO EFETUADA A MENOS. Diante das provas acostadas aos autos pelo defensor, o autuante realizou consulta ao Sistema SIGAT, constatando a existência de recolhimentos desde 1998, incluindo aqueles exigidos na autuação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal em relação a Decisão que julgou o Auto de Infração Improcedente, através do Acórdão JJF n° 0267-03/10, lavrado para imputar ao sujeito passivo as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Procedeu retenção do ICMS a menos, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de mercadorias realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, no mês de fevereiro de 2005. Valor do débito: R\$2.165,46.

INFRAÇÃO 2: Deixou de proceder retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de mercadorias realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, nos meses de janeiro de 2004 a janeiro de 2005. Valor do débito: R\$20.927,47.

O autuado apresentou impugnação (fls. 101 a 102), aduzindo ser totalmente incabível a autuação tendo em vista que, em atendimento as determinações do Protocolo ICMS 11/91, vigente à época dos fatos geradores, recolheu o ICMS relativo a todas as operações subsequentes. Esclareceu que as operações que geraram o débito do ICMS/ST, relacionadas no Demonstrativo de Débito do Auto de Infração, referem-se às Notas Fiscais n°s 13.597 a 17133, emitidas no período de 02 de janeiro de 2004 a 24 de fevereiro de 2005, e que de acordo com as Guias de Recolhimento de Tributos Estaduais-GNRE, anexadas, comprovam o recolhimento do ICMS exigido na ação fiscal.

O autuante se manifestou às fls. 87/88 dos autos, informando que após consulta no sistema SIGAT confirmou os recolhimentos desde 1998, inclusive os exigidos na autuação. Assim, acatou o pedido apresentado pelo defensor pela improcedência da autuação fiscal.

A Junta de Julgamento Fiscal considerando que o autuante acatou as comprovações apresentadas pelo defensor, concluiu pela improcedência do Auto de Infração.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 2^aJJF do CONSEF recorreu de Ofício à uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

A acusação é a de que o autuado reteve a menos o ICMS-ST (infração 1) e falta de retenção, e o consequente recolhimento (infração 2), na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo

às operações subsequentes, nas vendas de mercadorias realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Em sua defesa, o recorrido anexou aos autos cópias das Guias Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais-GNRE relativas às notas fiscais objeto da exigência fiscal, relacionadas às fls. 6 à 11. O autuante ao prestar a Informação Fiscal esclareceu que, após consulta realizada no Sistema SIGAT desta Secretaria, em 04/03/2010, confirmou o registro de todos os recolhimentos apresentados pelo sujeito passivo, antes do início da ação fiscal, razão pela qual a JJF desonerou totalmente o valor originalmente exigido no Auto de Infração.

Assim, a Decisão recorrida não merece reparos, tendo em vista que ficou comprovado o recolhimento tempestivo do imposto, fato inclusive atestado pelo fiscal autuante.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269616.0101/09-7, lavrado contra ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS